

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01 2021

De: <licitacao@llima.com.br>
Para: <PRMS-licitacao@mpf.mp.br>
Data: sexta-feira - 22/janeiro/2021 17:05
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01 2021
Anexos: TEXT.htm; IMPUGNAÇÃO - INCLUSAO DE ENGENHEIRO ELETRICO - MPF N 01 2021 - 22 01 21 - ASSINADO DIGITAL.pdf; TEXT.htm; 00) CONTRATO SOCIAL LLIMA 5ª ALT - CARTORIO DIGITAL.pdf; Mime.822

Boa Tarde

Senhor Pregoeiro

Segue anexo , impugnação ao edital n 01/2021, que tem por objeto Prestação do seguinte serviço de natureza contínua: manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado da Procuradoria da República em Campo Grande e nos Municípios de Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Naviraí/MS.
Por Gentileza, confirmar recebimento

Aguarda-se analise, acolhida e tomada de providencias
Nos colocamos a disposição para contato

Atenciosamente

Gabriella Vilela
Licitações
LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
67 3341 9090



LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VENDAS e ASSISTÊNCIA TÉCNICA
CONDICIONADORES DE AR e REFRIGERAÇÃO
Fone/Fax: (67) 3341-9090 - Cel.: (67) 99971-4197

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2021
CÓDIGO UASG: 200040

OBJETO: Prestação do seguinte serviço de natureza contínua: manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado da Procuradoria da República em Campo Grande e nos Municípios de Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Naviraí/MS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, situada à Rua São Felix, 554 - Vilas Boas - CEP: 79.051-210 - Campo Grande / MS, inscrita no **CNPJ 01.682.110/0001-43** e Inscrição Estadual 28.298.015-6, vem mui respeitosamente, por seu representante adiante assinado, **IMPUGNAR** o Edital em epígrafe, que tem por base as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e dos Decretos nº 3.555/00 e 10.024/19, com as devidas alterações e demais normas pertinentes a ser regidos pelos mencionados diplomas legais e demais condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Passa a sustentar a impugnação pelas seguintes razões:



LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VENDAS e ASSISTÊNCIA TÉCNICA
CONDICIONADORES DE AR e REFRIGERAÇÃO
Fone/Fax: (67) 3341-9090 - Cel.: (67) 99971-4197

Primeiramente, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, o objeto da presente licitação, a qualificação dos profissionais para executar o trabalho licitado, e todos os trabalhos descritos ao longo do edital e termo de referência, requer-se além do já solicitado Engenheiro Mecânico, há inclusão dos Profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista.

Tendo em vista que, o objeto da licitação:

I – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do seguinte serviço de natureza contínua: manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado da Procuradoria da República em Campo Grande e nos Municípios de Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Naviraí/MS, conforme especificações constantes nos Anexos deste Edital

Considerando que o edital, já prevê a necessidade da apresentação dos documentos da empresa licitante e de seu profissional responsável, bem como atestados que comprovem aptidão na prestação do serviço, para área de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Aparelhos de Ar condicionado, qual seja Engenheiro Mecânico. Conforme Interpretação que se tem a partir do item 19.1, alínea C, qual solicita a apresentação de atestado da área mecânica.

c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), do responsável técnico da área "mecânica", de nível superior, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou de nível técnico, com atribuições constantes da Resolução nº 101/2020 do CFT, pertencente ao quadro da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, e detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços de características técnicas e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

Conforme pleiteado nas alíneas iniciais, solicita-se que seja requerido há apresentação dos três profissionais Engenheiro Mecânico (como já previsto no edital), engenheiro eletricista e engenheiro civil, **devido a necessidade dos serviços a serem prestados não englobados na atribuição do engenheiro mecânico:**

Item 3.3 , alínea b, in verbis:

b) **Serviço de pré-instalação**, incluindo todo material necessário relacionado no **Item 7** deste Termo, para aparelhos split nos locais onde haja a



LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VENDAS e ASSISTÊNCIA TÉCNICA
CONDICIONADORES DE AR e REFRIGERAÇÃO
Fone/Fax: (67) 3341-9090 - Cel.: (67) 99971-4197

necessidade de instalação desses aparelhos, com valores préfixados, na forma prevista neste Termo;

A posteriori

Item 7.1, do mesmo anexo

7.1. O serviço de pré instalação de aparelhos split envolve a mão de obra e o fornecimento de:

- a) **Instalação elétrica completa compatível com a capacidade energética do aparelho a ser instalado** (disjuntor, fio e/ou cabo elétrico, interruptor entre outros necessários), não poderão ficar fios e cabos expostos, devendo-se utilizar conduítes flexíveis quando necessário;
- b) Tubulação de cobre (em hipótese alguma será aceita tubulação de alumínio), **isolação térmica com tubo esponjoso**, dreno e outros que se fizerem necessários, a tubulação de conexão da Condensadora com a Evaporadora deverá ser de acordo com a especificação do fabricante do aparelho de ar-condicionado a ser instalado, evitando-se costuras;
 - b.1) As tubulações deverão ser devidamente apoiadas ou suspensas em suporte e braçadeiras apropriadas com pontos de sustentação e apoio espaçados a cada 1,5 metros;
 - b.2) **Em média, nas pré-instalações**, utiliza-se 06 (seis) metros de tubulação de cobre.
- c) **Intervenções na alvenaria** que se fizerem necessárias anteriormente ao lançamento da tubulação (**recortes em parede, gesso entre outros**);
 - c.1) **Em caso de intervenções na alvenaria**, a CONTRATADA deverá providenciar lona plástica ou outro material para cobrir totalmente móveis e computadores existentes no local dos serviços, de acordo com a complexidade da intervenção.
- d) **Intervenções na alvenaria que se fizerem necessárias posteriormente à pré-instalação (rebocos, recomposição do gesso, pintura entre outros);**
- e) Limpeza e remoção dos resíduos de alvenaria;

A fim de demonstrar a veracidade das alegações requeridas, transcreve-se o artigo 12, Resolução CONFEA nº 218/73, abaixo:

Art. 12 - **Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

Rua São Felix, 554 - Vilas Boas - CEP: 79051-210 - Campo Grande / MS - CNPJ: 01.682.110/0001-43 - IE: 28.298.015-6



LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VENDAS e ASSISTÊNCIA TÉCNICA
CONDICIONADORES DE AR e REFRIGERAÇÃO
Fone/Fax: (67) 3341-9090 - Cel.: (67) 99971-4197

I - o **desempenho das atividades** 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.** (Grifo nosso)

Art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos.**

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, **distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; **seus serviços afins e correlatos.**

Por conseguinte, ao exigir os Profissionais acima descrito (Engenheiro Mecânico, Eletricista e Civil), bem como a Certidão de Registro no órgão competente (CREA), a Administração procura zelar pelo patrimônio público, e a qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Por todo o exposto, a empresa LLIMA requer que seja feita estas alterações/inclusões, a fim de que os serviços sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA detentora de responsável técnico qualificados para a prestação de todos os serviços e demais documentações conforme mencionadas anteriormente, tudo por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Certos de poder contar com vossa atenção agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Campo Grande – MS, 22 de Janeiro de 2021

01.682.110/0001-43

LLIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

RUA SÃO FELIX, 554
VILAS BOAS – CEP 79051-210
CAMPO GRANDE – MS

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL
LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

LUÍS MOREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente nesta capital à rua São Felix, 554, Vilas Boas, CEP. 79.051-210, filho de Brazil de Lima e Maria Thereza Moreira de Lima, nascido aos 01.09.1961, na cidade de São Paulo – SP, portador da Carteira de Identidade RG. nº10933798 SSP/SP e CPF nº 009.288.628-01 e;

ANA LUISA LOPES DE LIMA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliado na Rua São Felix, 554, CEP 79.051-210, Vilas Boas, Campo Grande – MS, filha de Luis Moreira de Lima e Claudia Rayol Lopes, natural de Campo Grande, nascida em 18.05.1992, portadora da cédula de identidade RG nº1496032, expedido pela SEJUSP/MS e do CPF nº 009.290.681-55.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada gira sob o nome de **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, e têm sede e domicílio na Rua São Felix, 554, Vilas Boas, CEP. 79.051-210 Campo Grande MS, CNPJ. Sob o nº01. 682.110/0001-43, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº54200601215 em 19.02.1997, primeira alteração sob o nº54054068 em 23.06.1997, segunda alteração sob o nº54057609 em 26.09.1997, terceira alteração sob nº 54157782 e quarta alteração sob nº 54348896 em 15/04/2013, resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito **Re ratificar seus atos contratuais em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:**

CLÁUSULA ÚNICA – DA RETIFICAÇÃO

Retifica-se o preâmbulo da Alteração e Consolidação do Contrato social arquivado nesta Junta Comercial sob nº **54348896 em 15/04/2013**, tendo em vista o equívoco cometido pelo profissional responsável pelos registros de contabilidade desta empresa.

A redação correta do preâmbulo da Alteração e Consolidação do Contrato social fica assim ratificada:

O número correto de inscrição no cadastro CPF da sócia **ANA LUISA LOPES DE LIMA** é nº **008.290.681-55**.

O nome correto da mãe do sócio **LUÍS MOREIRA DE LIMA** é **Maria Thereza Moreira Lima**

Assim ratificam-se as informações abaixo:

Onde se lê: “009.290.681-55” - Leia se: “**008.290.681-55**”

Onde se lê: “Maria Thereza Moreira de Lima” – Leia se: “**Maria Thereza Moreira Lima**”

1

[Handwritten signatures: Ana, JJPB]



**À VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS, CONSOLIDAM O
CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

LUÍS MOREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente nesta capital à rua São Felix, 554, Vilas Boas, CEP. 79.051-210, filho de Brazil de Lima e Maria Thereza Moreira Lima, nascido aos 01.09.1961, na cidade de São Paulo – SP, portador da Carteira de Identidade RG. nº10933798 SSP/SP e CPF. nº 009.288.628-01 e;

ANA LUISA LOPES DE LIMA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliado na Rua São Felix, 554, CEP.79.051-210, Vilas Boas, Campo Grande – MS, filho de Luis Moreira de Lima e Claudia Rayol Lopes, natural de Campo Grande, nascida em 18.05.1992, portadora da cédula de identidade RG nº1496032, expedido pela SEJUSP/MS e do CPF nº008.290.681-55.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

A sociedade é mercantil, gira sob o nome empresarial de **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede na Rua São Felix, 554, Vilas Boas, CEP 79.051-210, em Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ nº 01.682.110/0001-43, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob nº 54200601215 em 19.02.1997, primeira alteração sob o nº54054068 em 23.06.1997, segunda alteração sob o nº54057609 em 26.09.1997, terceira alteração sob nº 54157782 em 20.04.2004 e quarta alteração sob nº 54348896 em 15/04/2013, sendo seu prazo de **duração indeterminado**.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO

Comércio varejista, representações comerciais, locação e prestação de serviços técnicos de: equipamentos eletrônicos, informática, comunicação, telefonia, elétrico, hidráulico, divisórias, refrigeração, climatização e construção civil. tais como: computadores, impressoras, *no-breaks* estabilizadores, scanners, processadores, memórias, placas, discos rígidos, hub's, switches, roteadores, monitores, softwares, suprimentos, móveis, telefones, aparelhos de comunicação, televisores, aparelhos de som, imagem, vídeo, projetores, retroprojetores, microfones, amplificadores, mesas de som, imagem e edição, filmadoras, máquinas fotográficas e equipamentos eletrônicos, informática e telecomunicações em geral, aparelhos condicionadores de ar tipo janela, split, mini-split, split-system, multi-split, *Self contained*, *VRF*, *VRF Set Freedom Flex*, *Chiller*, água gelada, centrífuga, sistemas de automação, climatizadores domésticos, comerciais e industriais, resfriadores, refrigeradores, freezers, ventiladores, bebedouros, equipamentos e móveis de copa e cozinha, fogões, batedeiras, liquidificadores, enceradeiras, lava louças, secadoras, objetos e utensílios de copa e cozinha, lavanderia e demais equipamentos eletrodomésticos em geral.

2



Materiais e instalações frigorígenas de condicionadores de ar, elétricas, hidráulicas, eletrônica e construção civil tais como; tubos de cobre, alumínio, isopor, espuma, PVC, galvanizado, suportes, fios e cabos elétricos, disjuntores, eletrodutos, eletrocalhas, quadro de distribuição com barramentos elétricos, lâmpadas, luminárias, tomadas, interruptores, conectores, reatores e demais materiais e serviços afins. Fornecimento e instalação de divisórias tipo naval, comum, especiais, acústicas, contraplacadas e com vidro, gesso acartonado, *dry-wall*, painéis MDF, portas, revestimento em massa grafiatto, látex e outros, pisos de madeira, paviflex, cerâmica, porcelanato, cimento e outros materiais e serviços afins, estruturas metálicas e de alvenaria. Serviços de assistência técnica em equipamentos eletrônicos, informática, refrigeração e climatização, elétrica, hidráulica, construção civil, cabeamento estruturado, consultorias, locação de equipamentos e de mão-de-obra, desenvolvimento de sistemas e transcrição de dados, digitação, montagem, configuração e instalação de microcomputadores e equipamentos eletrônicos, informática e refrigeração, climatização, elétrica e hidráulica. Construção Civil: prestação de serviços e comércio varejista de materiais para alvenaria e acabamento para construção civil, serviços de engenharia civil, mecânica de refrigeração, elétrica, eletrônica, hidráulica, sanitária, térmica, ferragens, alvenaria, pintura, segurança, motorista, limpeza, jardinagem, acabamento, serviços gerais e manutenção predial. **(Escritório administrativo)**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL.

O capital social da empresa é de **R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)** totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, dividido em **600.000** cotas (seiscentas mil) cotas no valor unitário de **R\$1,00 (um real)** cada, ficando assim distribuído:

LUÍS MOREIRA DE LIMA.....	597.000 quotas (99,5%)	R\$ 597.000,00
ANA LUISA LOPES DE LIMA.....	3.000 quotas (0,5%)	R\$ 3.000,00
TOTAL	600.000 quotas (100%)	R\$ 600.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Handwritten signatures and initials:
Top: *lib*
Middle: *me*
Bottom: *il*
Bottom right: *3* and a circled signature.



CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE.

A sociedade é administrada pelo sócio **LUÍS MOREIRA DE LIMA** exercendo o cargo de **SÓCIO ADMINISTRADOR** da sociedade, com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isoladamente.

§ **ÚNICO:** O administrador fica autorizado ao uso do nome empresarial, sendo vedado o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas (as) ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização da outro sócio (a).

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA – DO PRO-LABORE

Os sócios têm direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MORTE, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIO.

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

[Handwritten signature]
Ana H
[Handwritten signature]



CLÁ SULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DECLARAÇÃO

Os ac ministradores declaram, sob a pena da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.

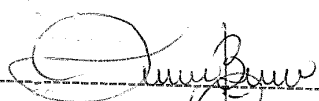


ANA LUISA LOPES DE LIMA

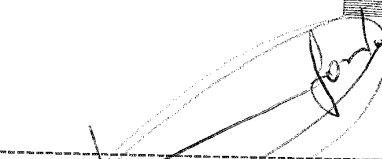
Campo Grande / MS, 04 de julho de 2.013.



Testemunhas:



OBED BITTENCOURT CALVES
CPF 938.397.661-68
RG 125.811-8 SSP/MS



LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
CPF 862.654.621-72
RG 0698480 SSP/MT



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/07/2013
SOB O NÚMERO: 54356223
Protocolo: 13/061936-1, DE 12/07/2013
Empresa: 54 2 0060121-5
LLIMA COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA EPP

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL

5



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95370209201635253609-5
Data: 02/09/2020 14:37:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK68329-80F4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LLIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LLIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/09/2020 14:40:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LLIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95370209201635253609-1 95370209201635253609-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb6bef454f341bd2c6b4c4f70cfaa453282795b2c7b137acbd4ca1d9a707ac9592717ada0ab33d7935905cf1fbf8c
af7519702ce80aa823cd508f85c0034a7e97



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01 2021

De: Heverson Gomes Pereira (PR.MS)
Para: licitacao@llima.com.br
CO:
Data: segunda-feira - 25/janeiro/2021 19:07
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01 2021
Anexos: Text.htm; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO LLIMA - PE012021.pdf

Prezados Senhores,

Encaminho em anexo resposta à impugnação apresentada pela LLima Comércio e Serviços Ltda - EPP ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Atenciosamente,

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro - PRMS

>>> <licitacao@llima.com.br> 22/01/21 17:05 >>>

Boa Tarde

Senhor Pregoeiro

Segue anexo , impugnação ao edital n 01/2021, que tem por objeto Prestação do seguinte serviço de natureza contínua: manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado da Procuradoria da República em Campo Grande e nos Municípios de Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Naviraí/MS.
Por Gentileza, confirmar recebimento

Aguarda-se análise, acolhida e tomada de providencias
Nos colocamos a disposição para contato

Atenciosamente

Gabriella Vilela
Licitações
LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
67 3341 9090

Assinado com login e senha por HEVERSON GOMES PEREIRA, em 25/01/2021 20:11. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave F6BACAA9.34A423C4.AFD4CD08.93F6271B



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul

À LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Referência: Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de natureza contínua de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado da Procuradoria da República em Campo Grande e nos Municípios de Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Naviraí/MS.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Diante dos termos do edital, a empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou pedido de impugnação, dentro do prazo legal, para o qual o pregoeiro passa a responder:

Pedido da empresa:

*“Conforme pleiteado nas alíneas iniciais, solicita-se que seja requerido há apresentação dos três profissionais Engenheiro Mecânico (como já previsto no edital), engenheiro eletricista e engenheiro civil, **devido a necessidade dos serviços a serem prestados não englobados na atribuição do engenheiro mecânico.**”*

Resposta do Pregoeiro:

O exigido no subitem 7.2.6 do Edital e na alínea “c” do item 19.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, objeto da impugnação da LLIMA, está previsto no Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**” (gn)*

Conforme as tabelas do item 3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, os valores anuais estimados para cada tipo de serviço são os seguintes:

- Valor total anual estimado previsto para manutenção preventiva e corretiva: R\$ 233.070,12 (duzentos e trinta e três mil, setenta reais e doze centavos);

- Valor total anual estimado previsto para serviços de pré-instalações: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

- Valor total anual estimado previsto para peças de reposição: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

- Valor global anual estimado da contratação: R\$ 243.470,12 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos).

De acordo com os valores estimados, os serviços de manutenção preventiva e corretiva representam 95,73% (noventa e cinco vírgula setenta e três por cento) do valor global estimado para contratação; os serviços de pré-instalações 1,4% (um vírgula quatro por cento); e as peças para reposição 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento).

Resta evidente que os serviços listados pela LLIMA, constantes do item 7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, referentes a pré-instalações de aparelhos split, e que necessitariam, segundo a impugnante, de responsabilidade técnica exercida por engenheiros civil e eletricista, não representam a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2021, considerando-se ainda, serviços de baixa complexidade.

A inclusão requerida pela LLIMA configura exigência ilegal, que não encontra respaldo na legislação, e nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se posicionou sobre a questão da seguinte forma:

“Acórdão 2303/2015-Plenário

(...)

Enunciado:

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).

(...)

Voto:

(...)

29. Por meio do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário, o TCU já havia alertado a UFJF de que a Concorrência 9/2010 adotou, de forma indevida, como critério de habilitação dos licitantes, a comprovação de capacitação técnico-profissional em relação a serviços de pouca representatividade quando comparados ao valor global orçado.

33. As restrições impostas pela UFJF não se sustentam tecnicamente, principalmente quando conjugadas com a proibição de formação de consórcios. Mesmo se tratando de um complexo hospitalar, que demanda cuidados específicos, não faz sentido obrigar as potenciais licitantes a comprovarem a execução direta de todo o portfólio de serviços, mesmo que globalmente pouco relevantes. Afinal, não é comum que as empresas que executam grandes obras civis atuem nesses nichos específicos. O costumeiro, nesses casos, é a subcontratação, já que existem empresas especializadas no mercado.

(...)

Acórdão:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário;”

“Acórdão 2474/2019-Plenário

(...)

Enunciado:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

(...)

Voto:

(...)

18. Ainda cabe ressaltar que a exigência imposta pelo edital ora em exame para qualificação técnica, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais do TCU, foi potencialmente restritiva, uma vez que os serviços de desapropriação referem-se a somente 0,62% do valor do contrato, contrariando a disposição de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e do art. 14 da Lei 12.462/2011, que institui o RDC.

19. Nos termos de remansosa jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula 263, as exigências de qualificação técnica devem se ater às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado. No caso em apreciação, além de não serem materialmente relevantes, considero que os serviços de desapropriação não representam parcela de elevada complexidade técnica, sendo compostos basicamente pelo levantamento cadastral das propriedades afetadas pela obra, plantas gerais da faixa de domínio da rodovia e da área a ser desapropriada, bem como pela avaliação das benfeitorias a serem indenizadas pelo Poder Público.”

Assim, diante das razões de fato e de direito expostas, o Pregoeiro decide pelo indeferimento da Impugnação apresentada pela LLIMA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, e pelo prosseguimento normal do certame, mantendo-se as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro – PRMS